



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11516.002624/2004-18
Recurso n° 133.566 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA
Acórdão n° 303-34.822
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente HVA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

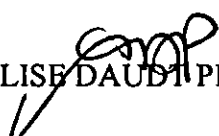
**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM APÓLICES DA
DÍVIDA PÚBLICA.**

Matéria compreendida na competência desse Conselho. Não existe previsão legal para compensação de tributos com títulos emitidos pela União, através do Tesouro Nacional. Admissibilidade de compensação tributária que se nega, em virtude de não ser advinda de créditos tributários arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDI PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

O presente processo decorre de pedidos de compensação efetuados eletronicamente pelo contribuinte mediante Declarações de Compensação, a saber: DCOMP n.s 04421.08819.090804.1.3.04 – 7507 (fls.02/07); 15853.55816.070704.1.3.04 – 7546 (fls. 08/62) e 10730.97990.101104.1.3.04-2475 (fls. 95/99), apresentadas, respectivamente, em 09/08/2004, 07/07/2004 e 10/11/2004, nas quais indica a serem compensados débitos referentes ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ – 2089), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – 2372), ao Programa de Integração Social (PIS 8109) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins – 2172), que totalizaram R\$ 1.234.583,65.

O crédito oferecido para compensação resultaria do processo administrativo nº 10166.005858/2004-63, apresentado pelo contribuinte em 13/05/2004 em Brasília – DF e que foi analisado por esta SAORT, tendo o despacho decisório verificado a inexistência de crédito (fls.104/105).

Conforme se verifica nos autos, sem oposição por parte do Recorrente, os créditos utilizados são provenientes de Título Público da Dívida Externa sob o nº 11.436, do Estado da Bahia, emitido em 22/04/1913. O pedido do contribuinte naquele processo não foi apreciado pela SAORT em Florianópolis em razão da natureza não tributária do crédito, o que, segundo se extrai do despacho decisório às fls. 126/136, inviabiliza o seu próprio reconhecimento pela Receita Federal, especialmente em razão do destino pretendido pelo Recorrente, ou seja, compensar débitos tributários.

O despacho decisório antes referido às fls. 126/136, indeferiu o pedido de homologação em questão sob o seguinte fundamento:

“(…) conclui-se que a compensação efetuada é indevida, em razão do direito creditório declarado e utilizado pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.234.583,65, ser de natureza não tributária e encontrar-se ao desamparo de autorização judicial. Usando da competência definida pelo art. 227, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, declaro não homologadas as declarações de compensação (Dcomp) n.s 15853.55816.070704.1.3.04 – 7546 (fls. 08/62) 04421.08819.090804.1.3.04 – 7507 (fls.02/06) e 10730.97990.101104.1.3.04-2475 (fls. 95/99), apresentadas eletronicamente em 07/07/2004, 09/08/2004 e 10/11/2004, nas quais foram compensados débitos referentes ao IRPJ (2089), a CSLL (2372), ao PIS (8109) e a COFINS (2172), no montante de R\$ 1.234.583,65 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Anote-se e dê –se ciência ao interessado, com intimação para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

Proceda-se ao lançamento de ofício da multa isolada, na forma prevista pela legislação supra, sobre o valor correspondente aos tributos e contribuições compensados indevidamente e lavre-se a Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista o disposto nas

Portarias SRF nº 2752, de 11 de Outubro de 2001, e nº 1279, de 13 de novembro de 2002.” (cfr. fls. 135/136).

O recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando em síntese:

- obrigatoriedade de apreciação do pedido não podendo a autoridade fazendária se escusar de apreciar expressamente pedido do contribuinte, sob o singelo fundamento de que o crédito possui natureza não tributária;

- o crédito objeto da compensação provém de Título Público da Dívida Externa nº 11.436, do Estado da Bahia, emitido em 22/04/1913, e o reconhecimento da existência e do crédito advindo do título foi atestada pelo próprio Ministério da Fazenda, órgão ao qual a Receita Federal está vinculada e subordinada;

- o título em tela pode ser convertido em NTN, esta por sua vez pode quitar tributo federal, de acordo com orientação do próprio Tesouro Nacional, não havendo razão alguma para a Receita Federal não homologue as compensações efetuadas, haja vista serem as mesmas uma das formas de pagamento de tributos;

- não cabe ao Estado da Bahia o resgate do título público, mas sim à União Federal que assumiu a responsabilidade pelo resgate do mesmo até 2014. O título utilizado pela Requerente tem seu resgate em 2013;

- todos os tributos arrecadados no país vão para uma conta única, sendo indiferente a finalidade ou origem dos mesmos. Se não há distinção para o repasse aos cofres públicos, não deve haver distinção para a arrecadação;

- o procedimento implementado pela Requerente é lícito e encontra respaldo na legislação federal e nas normas internas do Ministério da Fazenda, inexistindo a alegada fraude. Cita o Decreto 3000/99, cujo artigo 869, dispõe que:

“Art. 869. O pagamento ou recolhimento do imposto será feito em dinheiro ou por cheque. Parágrafo único: A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate (Medida Provisória nº 1763-64, de 1999, art. 6).

- o artigo 2, incisos IV e V, da Instrução Normativa nº 432, de 22/07/2004, prevê a possibilidade de compensação de Títulos;

- por fim, de forma a sustentar o seu direito creditório em face da União e, por conseguinte, a compensação de seu crédito com os débitos fiscais que aponta, cita o artigo 4 e parágrafos do Decreto nº 1.785/86, os artigos 1 e 3 do Decreto 1.647/95, artigo 1 do Decreto nº 1.907/96, artigo 1 do Decreto 2.138/97, artigos 5 a 8 da Lei nº 10.179/01, artigos 1 e 2 da Lei 10.181/01 e artigo 6 da Medida Provisória 2.196-3/01, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 68 de 05/04/04, revogada pela Portaria 202, 21/07/04.



Requer a procedência da manifestação de inconformidade e a homologação das compensações efetivadas pela Requerente, bem assim o afastamento da multa de ofício aplicada em decorrência da alegada compensação indevida.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, mediante o acórdão DRJ/FNS n 6048, de 27 de maio de 2005, indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de homologação solicitado pela ora Recorrente, cujo voto, diante de sua síntese e objetividade, vale ser transcrito:

" (...)

Como relatoriado, a não homologação das Declarações de Compensação (DCOMP) deveu-se em função do alegado crédito ser de natureza não tributária, ao desamparo de autorização judicial, crédito este pleiteado o seu reconhecimento por meio do processo administrativo de n 10166.005858/2004-63, o qual já foi objeto de apreciação por esta Delegacia de Julgamento, conforme Acórdão DRJ/FNF n 6.047, de 27 de maio de 2005, anexado por cópia ao presente processo às fls. 163 a 168.

Como não foi reconhecido qualquer crédito no destacado processo supra, ressaltado pela autoridade a quo, e ratificado por esta 3 Turma de Julgamento (Acórdão anexo), seu Despacho Decisório de fls. 126 a 136 não merece reparos.

Quanto ao item VII da Impugnação (fls. 153 a 155) trata-se de reclamação contra o lançamento de ofício de multa, objeto do processo 11516.000420/2005-15 e lá, portanto, será apreciada.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação, com a manutenção integral do despacho decisório constante às fls. 126 a 136."

O contribuinte foi cientificado da decisão acima em 18/07/2005 e apresentou recurso voluntário a esse Egrégio Conselho em 17/08/05. Em seu recurso o contribuinte reiterou as razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório. 

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que neste recurso deixo de apreciar a multa de ofício aplicada à Recorrente por alegada prática de fraude, eis que a mesma, como esclarecido no acórdão recorrido, é objeto de processo autônomo, a saber: 11516.000420/2005-15.

Feito esse esclarecimento, passo analisar o pedido de compensação do Recorrente, conforme acima relatado, o qual foi indeferido.

As formas de extinção do crédito tributário estão expressamente previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas encontramos a compensação:

"Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;

(...)"

O artigo 170 do referido diploma legal estabelece o regime jurídico desta modalidade de extinção do crédito tributário:

"Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Em face disso, conclui-se que há diversos requisitos a serem atendidos, para que seja possível a compensação tributária, dentre os quais, fazem-se necessários a edição de lei específica autorizadora e que os créditos envolvidos sejam líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito (a lei autorizadora) só surgiu com o advento da Lei nº 8383/91 que, em seu artigo 66 e parágrafos, estabelecia:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes."

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A Lei 9430/96 trouxe as seguintes inovações à matéria:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

(destaquei)

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com os seus créditos, oriundos de Apólices da Dívida Pública. Todavia, a compensação pretendida não procede, tendo em vista que não há previsão legal de forma a ampará-la, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Não é possível, como colorário, ser aceita a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.



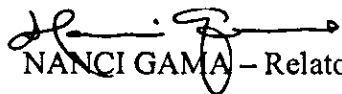
Note-se que tal entendimento também é ratificado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, valendo citar o acórdão nº 203-06889, assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - O CTN não contemplou os títulos da dívida pública como forma de liberação da obrigação tributária. Se fossem válidos, consubstanciariam compensação, regulamentada no art. 170 do CTN. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Apólices da Dívida Pública não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira.(...) RECURSO NEGADO."

Pelas razões acima expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


NANCI GAMA – Relatora